

De: Marina Andressa <mah.andreza@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 27 de maio de 2021 14:26
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Impugnação edital pregão presencial 29/2021
Anexos: Impugnação.pdf



Boa tarde,
Segue em anexo a impugnação referente ao edital de pregão presencial nº29/2021
Processo Licitatório nº 54/2021

Obrigada
Favor acusar recebimento
Atenciosamente



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORONEL VIVIDA – PR.**

Ref.: Pregão Presencial nº 29/2021 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2021)

A empresa **F. Franceschi – EIRELI -ME** estabelecida na Rua Paraná – 697 – ape 303 – Dois Vizinhos- PR inscrita no CNPJ sob o nº 22.731.037/0001-22. Fone (46) 3536-5000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital referenciado em epigrafe, o que faz na conformidade seguinte

Dos Fatos e Fundamentos:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE”.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação toda a documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

A subscrevente tem interesse em participar do referido Pregão Presencial para registro de preços, contudo, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir documentação referente à capacidade técnica dos interessados, exigindo única e exclusivamente “Declaração formal de conhecimento do local”, ou “Atestado de Visita Técnica” conforme consta junto ao item 10.1.4 do edital, veja-se:

“10.1.4. Da Qualificação Técnica:

a) Declaração formal de conhecimento do local, conforme modelo Anexo VI, assinada pelo representante legal da proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento do local onde será executado o serviço, das



condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros com o contratante. (...)

OU, Atestado de Visita Técnica do local onde os serviços serão realizados, emitido pelo Município de Coronel Vivida, pelo departamento de agricultura (Anexo VII). I - Os interessados deverão agendar, antecipadamente, junto ao Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pelo telefone (46) 3232-8317, para que efetuem a Visita Técnica entre os dias 18 de maio de 2021 e 31 de maio de 2021, para juntamente com um funcionário Municipal, realizarem a visita técnica nos locais onde os serviços serão realizados, de cuja visita a municipalidade fornecerá o competente atestado, sem o qual não poderão participar deste Pregão. O representante da empresa presente na Visita Técnica deverá estar munido e apresentar para o funcionário Municipal documento que comprove que o mesmo é proprietário ou representante legal da empresa."

De tal modo, verifica-se que não há no edital a exigência de apresentação pelas licitantes de **Certidões de Acervo Técnico Profissional** que atestem a execução de serviços de características semelhantes aos referidos no edital em questão, certidões essas, que devem ser emitidas pelo CREA, por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos profissional que será responsável pelos serviços prestados, de acordo com a previsão Art. 30, II e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...*" entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-



profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na Certidão de Acervo Técnico (CAT) esteja vinculado à empresa.

Diante disso, com o fim de promover maior segurança e qualidade na prestação de serviços à Administração Pública, garantindo somente a participação de licitantes com aptidão técnica devidamente comprovada junto ao certame, impugna-se o edital em questão, conforme os fundamentos explanados.

Do Pedido:

Ante o exposto, requer seja:

Recebida a presente IMPUGNAÇÃO e julgada procedente, com efeito de constar no Edital do Pregão Presencial nº 29/2021 (Processo Licitatório nº 54/2021), a devida exigência de comprovação de Acervo Técnico necessário para a prestação dos serviços objetos do certame, e ainda, seja realizada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Dois Vizinhos – PR, 27 de maio de 2021


Fernando Franceschi
Msc. Eng. Florestal CREA-PR 137622/D
INCRA OAED

22.731.037/0001-22
F. FRANCESCHI - EIRELI - ME
RUA PARANÁ, 1204
CENTRO SUL - 85660-000
DOIS VIZINHOS - PARANÁ



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ



Coronel Vivida, 28 de maio de 2021.

MEMORANDO Nº 18/2021

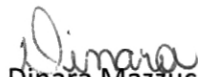
DE: Divisão de Licitações e Contratos

PARA: Tiago Bernardo Buginski de Almeida
Procurador Jurídico

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2021 PARA ANÁLISE

Encaminhamos impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 29/2021, o qual tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente,


Dinara Mazzucatto

Diretora do Depto. de Compras e Patrimônio



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Pregão presencial nº. 29/2021.
Impugnação. Improcedência.

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Presencial nº. 29/2021 apresentado pela empresa F. Franceschi EIRELI ME, a qual aduz, em síntese, que o Edital deixa de exigir aos licitantes Certidões de Acervo Técnico Profissional, razão pela qual, requer a procedência de suas razões, para o fim de que conste referida exigência.

Contudo, sem razão.

O artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93 esclarece quais são os documentos que poderão ser exigidos aos participantes da licitação, *verbis*:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal.**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;**
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”**

Veja-se que o referido dispositivo legal não menciona ser obrigatória a exigência de todos os documentos em todas as licitações.

Nesse sentido compete a Administração Pública, mediante juízo de oportunidade e necessidade, decidir, quando da abertura do certame licitatório, quais documentos serão exigidos.

Da mesma sorte, ocorre com documentos descritos no art. 30 da referida lei:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e**



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Lado outro, importa frisar que a comprovação técnica no caso em análise, será exigida dos profissionais que, de fato, prestarão os serviços.

Ainda os documentos descritos no art. 30 não são cumuláveis para fins de comprovação técnica.

Logo, os dispositivos legais invocados pelo impugnante, referem-se a rol de documentos que poderão ser exigidos, ficando a critério do solicitante estabelecer quais documentos, de fato, serão exigidos, e não a totalidade documental prevista nos incisos do citado artigo de lei, de forma cumulada.

Ademais, o presente processo licitatório segue os padrões anteriormente utilizados por este município, bem como por outros municípios da região.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Coronel Vivida-PR, aos 28 de maio de 2021.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida

OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 29/2021

Impugnante: **F. Franceschi – EIRELI ME**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **54/2021**, na modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE”**.

A requerente **F. Franceschi – EIRELI ME**, enviou impugnação ao edital no dia 27 de maio de 2021, via e-mail, às 14h:26min.

5. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. Os esclarecimentos e as impugnações ao presente Edital poderão ser feitos até às 17h:30min do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone e endereço eletrônico para contato, devendo ser protocolada na sede do Município de Coronel Vivida, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 17h30min, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br.

5.3. Caberá a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é a responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a resposta será disponibilizada no site www.coronelvivida.pr.gov.br.

5.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas por fax e/ou vencidos os respectivos prazos legais.

5.5. Acolhida a impugnação/pedidos, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 01/06/2021, e a requerente solicitou impugnação na data de 27/05/2021, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi solicitado dentro do prazo estipulado no edital de licitação.

7

Q



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS:

Tais questionamentos foram analisados e julgados, acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Assessoria Jurídica deste Município, quanto aos requisitos da legalidade das cláusulas ali dispostas.

O art. 30, da Lei 8.666/936, traz um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica, não sendo obrigatórios, sendo que o referido artigo de lei traz em seu bojo, rol taxativo que poderão, não que deverão ser solicitados.

A finalidade da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público. A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Portanto, não vislumbrando a Administração justificativa técnica e/ou econômica para a exigência de qualificação técnica, optou-se por dispensar a exigência de **Certidões de Acervo Técnico Profissional**, em homenagem ao princípio da competitividade, já que se visa no procedimento licitatório a ampliação da competitividade para contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o presente processo licitatório segue os padrões anteriormente utilizados por este município.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes. Logo, não vislumbrando necessidade de reforma ou modificação do Edital licitatório quanto ao referido aspecto.

7

Q



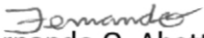
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ



III – DO JULGAMENTO E DECISÃO:

Pelos motivos elencados acima, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 29/2021, permanecendo a sessão pública designada para o dia 01/06/2021.

Coronel Vivida, 28 de maio de 2021.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Dinara Mazzucatto
Presidente da CPL